



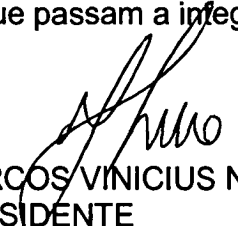
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.000440/2003-78
Recurso nº : 149.782
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1999
Recorrente : AGROBRÁS DE BOTUCATU COMERCIAL EM FIBRAS DE VIDRO
LTDA – ME
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº : 107-09.283

OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTAS CORRENTES DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS VALORES NA CONTABILIDADE. PRESUNÇÃO DE AUFERIMENTO DA TOTALIDADE DOS VALORES COMO RECEITAS OPERACIONAIS. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PARA IDENTIFICAR OMISSÃO DE RECEITAS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 105/2001. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. A FALTA DE INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE E O INTUITO DE OMITIR RECEITAS TRIBUTÁVEIS AFASTAM A APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AGROBRÁS DE BOTUCATU COMERCIAL EM FIBRAS DE VIDRO LTDA – ME

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.000440/2003-78
Acórdão nº : 107-09.283

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVANA RESCIGINO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'Z' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.000440/2003-78

Acórdão nº : 107-09.283

Recurso nº : 149.782

Recorrente : AGROBRÁS DE BOTUCATU COMERCIAL EM FIBRAS DE VIDRO
LTDA – ME

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por omissão de receitas tributáveis, descortinando a autoridade lançadora a existência de trânsito de recursos financeiros em conta corrente sem declaração dos mesmos à Administração Tributária e sem a devida comprovação de suas origens, do que decorreu a formalização de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o INSS.

Concluiu a fiscalização, diante de esclarecimentos prestados pelos representantes legais da Recorrente, a existência de movimentação financeira decorrente de operações mercantis nas contas dos sócios e de esposas dos sócios, recursos estes omitidos da tributação.

Na impugnação apresentada (fls. 271/306), a Recorrente argüiu a ilegalidade do procedimento de apuração, em face de “quebra de sigilo bancário”, a ocorrência de decadência em face do transcurso de prazo superior a cinco (5) anos entre a ocorrência dos fatos geradores (31/01/1998 e 28/02/1998) e a lavratura do auto de infração (19/03/2003), a impossibilidade de tributação de depósitos bancários, a ilegitimidade da exigência de IPI, tributo do qual não é contribuinte, a inaplicabilidade da Taxa Selic como critério de atualização do crédito tributário.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.000440/2003-78
Acórdão nº : 107-09.283

A impugnação foi rejeitada pela DRJ de Ribeirão Preto, nestes termos:

“DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Por presunção legal contida na Lei nº. 9.430, de 1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

INCONSTITUCIONALIDADES.

Falece competência à autoridade julgadora de primeira instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade e/ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

TAXA SELIC.

Os juros de mora, com base na taxa Selic, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

As exigências relativas ao IPI, PIS, COFINS, CSLL e Contribuições para a Seguridade Social (INSS) devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ tendo em vista a causa e o efeito que os vincula.

Lançamento Procedente”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 397-433 reproduzindo as razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.000440/2003-78
Acórdão nº : 107-09.283

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Argüi a Recorrente, em preliminar, a nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário, tendo identificado a fiscalização movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas em razão de acesso a dados de movimentação bancária da Recorrente e de seus sócios.

Convém consignar que a fiscalização realizou-se quando já vigente a Lei Complementar nº. 105/2001, que, em seu artigo 6º, dispõe:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

A regra permite à Administração Tributária, no curso de procedimentos fiscais, desde que atendidos determinados pressupostos, obter informações acerca da

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.000440/2003-78
Acórdão nº : 107-09.283

movimentação financeira dos contribuintes diretamente das instituições financeiras. Há, portanto, autorização legislativa específica para que colha a Administração Tributária elementos de prova a partir de consultas aos registros das instituições financeiras.

De outro modo, a obtenção de informações diretamente das instituições financeiras em que mantêm os contribuintes relações mercantis, deriva da regra do art. 11, § 2º, da Lei nº. 9.311/96, que impõe às instituições financeiras o dever de prestar, à Secretaria da Receita Federal, "informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda".

O dever das instituições financeiras enviarem à Secretaria da Receita Federal as informações atinentes à movimentação financeira dos correntistas (contribuintes da CPMF) dá ensejo ao cotejo de tal movimentação com os valores declarados pelos contribuintes, e à identificação, a partir de eventuais discrepâncias, da possibilidade de omissões.

De acordo com a redação original do art. 11, § 3º, da referida Lei Federal nº. 9.311/96, não poderia valer-se das informações atinentes à CPMF para "constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos".

Com o advento da Lei nº. 10.174/2001, quedou alterada a redação do preceito normativo inscrito no art. 11, § 3º, da Lei nº. 9.311/96, estabelecendo-se a possibilidade de utilização das informações da CPMF "para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.000440/2003-78
Acórdão nº : 107-09.283

A questão posta no recurso voluntário em apreço é: editada a Lei Federal nº. 10.174/2001 em momento posterior à ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação, é lícito à Secretaria da Receita Federal, sob o prisma do princípio da irretroatividade das leis, valer-se das informações prestadas pelas instituições financeiras para constituir crédito tributário? Em suma, há direito adquirido a não sofrer autuação que tenha por fundamento a utilização das informações da CPMF referentes a períodos anteriores à promulgação da Lei nº. 10.174/2001?

Entendo que, em matéria tributária, o princípio da irretroatividade das leis tem contornos específicos, atinentes à definição do conteúdo da obrigação tributária, sendo vedado à Administração, quando do lançamento, atribuir à obrigação tributária conteúdo diverso daquele previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato imponible. A segurança jurídica impõe que os contribuintes tenham sua esfera jurídica preservada dos efeitos de alterações legislativas, sendo vedado atribuir consequências a fatos (imponíveis) previstas em lei (formal e material) editada após a sua ocorrência.

Exceções à regra são previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional, apenas.

Não se tratando de definição dos contornos (conteúdo) da obrigação tributária, ou seja, atribuição de consequências jurídicas distintas a fatos considerados pela legislação como suficientes à criação de obrigação desse jaez, não há obstáculos à aplicação retroativa das leis, desde que preservados os atos jurídicos perfeitos, a coisa julgada e os direitos adquiridos.

No caso, não se está diante de ato jurídico perfeito, na definição que lhe dá o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (ato ou fato consumado e cujos efeitos já tenham se extinguido) ou de coisa julgada, dirigindo-se a argumentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.000440/2003-78
Acórdão nº : 107-09.283

da Recorrente à existência de “direito adquirido a não ser fiscalizado com o uso das informações atinentes à CPMF”.

A definição do instituto encontra-se no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, assim:

“§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

É cediço que o pretense “direito adquirido a não ser fiscalizado com o uso das informações atinentes à CPMF” não se enquadra na moldura normativa posta pelo art. 6º, § 2º, da LICC.

A interpretação adequada à questão importa em concluir que as informações oriundas da arrecadação da CPMF estavam, à época da vigência da Lei nº. 9.311/96, submetidas a regime jurídico específico (não poderiam servir de base à constituição de créditos tributários atinentes a outras contribuições ou impostos), regime jurídico este alterado pela Lei nº. 10.174/2001, que levantou a restrição, outorgando à Administração Tributária a faculdade de utilizá-las “para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente”.

O que se está a discutir, então, é se há direito adquirido ao regime jurídico específico.

A resposta é negativa, consoante iterativa jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.000440/2003-78
Acórdão nº : 107-09.283

Para além, não há que se olvidar a dicção do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, assim:

“§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.”

As alterações legislativas que atribuam à Administração Tributárias maiores poderes de investigação aplicam-se imediatamente, inclusive aos procedimentos de apuração de fatos imponíveis ocorridos anteriormente à sua vigência.

Na linha dessas considerações, rejeito as preliminares de nulidade da autuação suscitadas pela Recorrente.

Suscita a Recorrente, ainda, preliminar de decadência do direito de lançar, posto que, formalizado o lançamento após transcurso de prazo superior a cinco (5) anos entre a ocorrência dos fatos geradores (31/01/1998 e 28/02/1998) e a lavratura do auto de infração (19/03/2003).

No que concerne à arguição de decadência, defende a Recorrente a aplicação, à hipótese, da regra do art. 150, § 4º, do CTN, porquanto já tacitamente homologado o “autolancamento” quando da formalização da autuação em março de 2003, não sendo possível atingir fatos geradores ocorridos entre 31/01/1998 a 28/02/1998.

Não assiste razão à Recorrente. Com efeito, tendo a Recorrente omitido de receitas tributáveis no período, fazendo transitar os recursos em contas corrente de sócios, não se está diante da hipótese de homologação (expressa) de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.000440/2003-78
Acórdão nº : 107-09.283

lançamento voluntário do contribuinte; não tendo o contribuinte informado a ocorrência dos fatos geradores e procedido ao recolhimento de qualquer valor, não se aplica a regra do art. 150, § 4º, do CTN, sendo, no caso, regulada a decadência do direito de lançar pelo preceito estampado no art. 173, I, daquele estatuto normativo.

Nessa linha, o *dies a quo* do prazo decadencial é o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, o que descaracteriza a arguição de decadência no caso vertente, porquanto notificada a Recorrente do lançamento em 19/03/2003.

Quanto ao mérito – possibilidade de formalização de lançamento com esteio na movimentação financeira do contribuinte – aduz a Recorrente a insubsistência do lançamento, posto que a apuração do crédito tributário levou em consideração apenas e tão-somente as divergências entre a receita bruta declarada e os valores de créditos em conta corrente.

Em síntese, identificou a fiscalização divergências entre a movimentação financeira da Recorrente e os valores por ela declarados na declaração de ajuste, divergências não registradas na contabilidade da Recorrente.

A caracterização da “omissão de receitas” pressupõe o intento do contribuinte de levar a efeito, através de irregularidades na escrituração, a minoração da base de cálculo de impostos e contribuições, elidindo, no todo ou em parte, a oneração tributária. No caso, os recursos identificados pela fiscalização não foram escriturados ou informados pela Recorrente na declaração de ajuste, o que firma a **presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430/96**, assim:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.000440/2003-78
Acórdão nº : 107-09.283

junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Estabelecida a presunção – nos termos de preceito normativo expresso – caberia à Recorrente, através de prova robusta, elidi-la, o que, no caso vertente, não ocorreu.

A Recorrente, portanto, para além de afastar os valores identificados pela fiscalização de seus assentamentos contábeis, não demonstrou satisfatoriamente, no curso do procedimento fiscal, a origem e a classificação dos recursos, o que atesta a legitimidade da autuação.

Este Colendo Conselho já decidiu caso similar:

“EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – Estando evidenciado nos autos, inclusive por declaração expressa na impugnação, que os extratos das contas bancárias foram apresentados espontaneamente à fiscalização pela contribuinte, é impertinente a quebra do sigilo bancário.

DADOS DA CPMF – INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – O lançamento se rege pela leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização dos dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº. 5.172, de 1966 – CTN).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS AO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.000440/2003-78
Acórdão nº : 107-09.283

referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS – INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS – Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS E ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 – Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”
(Acórdão nº. 104-20161)

Isto posto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO